

Folha nº 362
Proc. 78/2022
Rubrica

De: Diretoria Administrativa – Pregoeira Vanessa

Para: Diretoria Presidência

Data: 08 de julho de 2022

Assunto: Recurso interposto por CIRURGICA CARAGUÁ EIRELI ME

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 07/2022

PROCESSO Nº: 77/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO NO AMBULATÓRIO DE PEQUENAS CIRURGIAS / AMBULATÓRIO DE FERIDAS.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 29 DE JUNHO DE 2022.

Insigne Diretor Presidente:

Trata-se de recurso interposto pela licitante CIRURGICA CARAGUÁ EIRELI ME contra os atos de classificação da empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

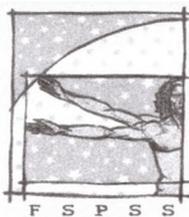
DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente CIRURGICA CARAGUÁ EIRELI ME, apresentou suas razões recursais, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

“I-DA SÍNTESE DOS FATOS”

“Ao ser iniciada a etapa de HABILITAÇÃO a licitante AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, deixou de apresentar no envelope de habilitação a Declaração de Situação Regular perante o Ministério do





Folha nº	363
Proc.	73/2022
Rubrica	A

Trabalho.”

“Acontece que a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-EPP não apresentou dentro do envelope a declaração exigida no item do Edital, redigindo a declaração a próprio punho no momento da sessão em papel não timbrado. E ainda, apresentando os atestados de capacidade técnica em formato digital, opção que não consta no edital, em pen-drive que se encontrava dentro do envelope de habilitação.

Temos, portanto, que a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, não apresentou a documentação exigida de forma completa e por consequência, **DESCUMPRIU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**”

“III-DO PEDIDO FINAL

Considerando, portanto, que de acordo com os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos princípios constitucionais, além do suporte legal previsto na lei de licitações e contratos administrativos, uma vez que a **empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-EPP não atendeu as exigências constantes no Edital, só resta a V.Sa. decidir pelo** conhecimento e provimento do presente recurso interposto, de modo a inabilitar a respectiva licitante porque, s.m.j, o mencionado enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos a autoridade superior competente, para que, após a análise dos mesmos, defira o pedido constante na presente.”

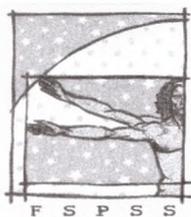
DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

“I - DOS FATOS E DO DIREITO”

“A apresenta Cirúrgica Caragua, pleiteia em suas razões de recurso a inabilitação da empresa AMC Saúde, ora recorrida por duas razões:

- Pelo formato da apresentação do atestado de capacidade técnica;
- Pelo formato de apresentação da declaração de Situação Regular no



Folha nº	364
Proc.	72/2022
Rubrica	+

Ministério do Trabalho;”

“Conforme consta nas razões de recurso da recorrente, bem como na ata da sessão do Pregão Presencial 07/2022, a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica na forma digital, o qual constava no pen-drive dentro do envelope de habitação (envelope 2).”

“Ora, o próprio trecho do edital que consta no recurso da recorrente, não impede que a apresentação do documento seja na forma eletrônica, conforme é possível verificar abaixo:”

“7.6.1. Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão de Licitação.”

“Onde há o impedimento quanto a apresentação de documento no formato eletrônico?”

Dessa forma, é possível concluir que não há nenhum vício ou irregularidade nessa questão.”

“Quanto a declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, conforme consta na ata da sessão, se trata de falha sanável em sessão, com fundamento no item 8.19. do edital, conforme abaixo:

“Diante do exposto é possível concluir que não há vício quanto a habilitação da recorrida, não havendo razão para inabilitação da licitante.”

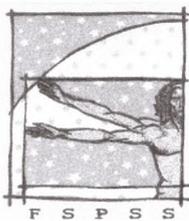
“II - DOS PEDIDOS”

“Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a habilitação da recorrida, nos termos da sessão do Pregão Presencial 07/2022.”

DO ENTENDIMENTO

Em análise ao recurso referente a juntada da Declaração de Situação Regular perante o Ministério do Trabalho (subitem 7.5.2.1 do Edital), no momento da verificação da Habilitação, no item 8.19 do edital em questão, verifica-se o seguinte sobre o procedimento:





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Folha nº	365
Proc.	77/2022
Rubrica	+

8.19 O Pregoeiro, no interesse da Fundação, poderá relevar eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades puramente formais observadas na documentação e proposta, efetivamente entregues, que poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação;

Assim como a Jurisprudência recente do TCU sobre a matéria (ex. Acórdão 1211/2021)

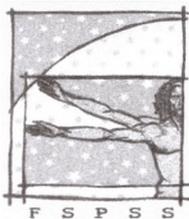
TCU: “Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (Grifo nosso)”

Por se tratar de uma falha sanável em sessão foi oportunizado por esta pregoeira a empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** que o tal documento fosse entregue em sessão escrito a próprio punho.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica ter sido entregue de forma digital, através de um pen-drive dentro do envelope de habilitação, segundo item 7.6.1 do edital, não há irregularidade alguma, visto que o atestado digital foi aberto e conferido sua autenticidade digitalmente.

“7.6.1. Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão de Licitação.”





Folha nº	366
Proc.	77/2022
Rubrica	

É certo que em processo licitatório, com frequência são invocados os princípios da vinculação ao Edital e da legalidade, todavia, não menos importante é o princípio do formalismo moderado, o qual, permitirá que haja competitividade no certame, impedindo exclusão de licitantes por conta de questões irrelevantes, tais como, falhas, omissões ou irregularidades formais.

Aliás, o princípio do formalismo moderado está diretamente relacionado com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações, ou seja: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015- Plenário:

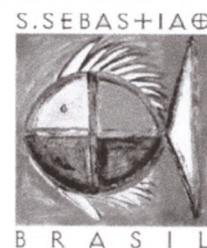
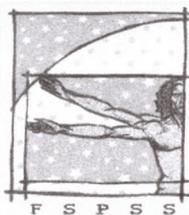
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejam os:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/20 16-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Folha nº 367
Proc. 77/2022
Rubrica A

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/20 12- Plenário)"

Enfim, ao prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8666/93 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Portanto, é evidente que a Sra. Pregoeira poderia sim, oportunizar o representante legal da recorrente, em plena sessão pública, preencher de próprio punho a Declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, bem como o Atestado de Capacidade técnica entregue em formato digital dentro do envelope.

CONCLUSÃO:

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Presencial nº 07/2022, lote 3, a empresa **AMC SAUDE COMERIAL HOSPITALAR LTDA**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante CIRURGICA CARAGUÁ EIRELI ME mantendo todos os atos praticados no certame.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, esta Pregoeira sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião